



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03847/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Eunice Carla dos Santos Guedes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2015 – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas que não tem o condão de macular a prestação de contas. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capim**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes. Cominação de Multa. Assinação de Prazo. Recomendações à atual Administração. Representação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 00121/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB*, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, *relativa ao exercício de 2015*, e

Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, do exercício de 2015;

2. Aplicar multa individual à então gestora do **FMAS**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondente a 25% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 51,62 UFR¹, em face da transgressão à legislação previdenciária, LRF e lei de licitações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

3. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas (não recolhimento a título de consignações ao INSS e, bem assim, ausência de empenhamento e

¹ Ufr - março/2018= 47,73

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04386/15

recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, pela unidade de instrução), em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

4. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capim estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial aos ditames da LRF, da Lei de Licitações e da Lei Previdenciária, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas, sob pena de reflexos negativos nas suas prestações de contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de março de 2018.

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO